

A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sabrina de Azevedo Reis Rodrigues¹

Sabrina Kelly Gonçalves de Sousa²

André Menezes Delfino³

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os efeitos da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Buscando analisar seu contexto histórico, sua introdução na sociedade brasileira e seus efeitos jurídicos, bem como seus principais princípios que o regem. Com os resultados obtidos neste estudo, espera-se ajudar tanto os operadores de direitos, quanto fornecer informações para sanar dúvidas.

Palavras-chaves: Direito de Família. Multiparentalidade. Ordenamento Jurídico. Princípios. Afetividade.

MULTIPARENTALITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

SUMMARY

This research aims to analyze the effects of multiparenthood in the Brazilian legal system. Seeking to analyze its historical context, its introduction into Brazilian society and its legal effects, as well as its main principles that govern it. With the results obtained in this study, it is expected to help both rights operators and provide information to resolve doubts.

Key words: Family Law. Multiparenting. Legal System. Principles. Affectivity.

¹Acadêmico da 10^o etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: <sabrinaazevedo275@gmail.com>;

²Acadêmico da 10^o etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: <sabrinakelly1817@gmail.com>;

³Advogado e professor universitário. Pós graduado lato sensu em Direito Civil e Processual Civil e *stricto sensu* em Direito das Relações Econômicas-Empresariais. Professor na graduação e na pós graduação de Direito das Famílias e das Sucessões. <E-mail: andre.delfino@adv.oabmg.org.br>.

1 INTRODUÇÃO

Conforme o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e, há até alguns anos atrás, os objetivos da união familiar eram somente econômicos e para reprodução, indiferente da existência de afeto. Para melhorar essa questão, hoje em dia, a família tem como base princípios como a afetividade e a dignidade da pessoa humana.

No entanto, frisa-se que tanto a filiação biológica quanto socioafetiva traz aos seus participantes direito e deveres legais sucessórios.

Com o passar dos anos, cresceu cada vez mais o número de registros socioafetivos em todos os cartórios brasileiros, a fim de resguardar os direitos dos filhos adotados por mais de um casal, sendo possível uma pessoa ter mais de um pai e uma mãe, não sendo necessário que sejam todos do mesmo sangue.

Desta forma, o objetivo central do presente trabalho é observar como os princípios influenciam nessa questão, além de analisar os efeitos jurídicos da socio afetividade?

Inicialmente, o presente estudo pretende estar organizado na seguinte forma: no segundo capítulo serão abordados o conceito e avanços históricos sobre a filiação; no terceiro tópico, será realizado um estudo sobre as principais características da socioafetividade e a multiparentalidade e a influência sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a da Afetividade; no quarto tópico, será abordado o reconhecimento da multiparentalidade e alguns de seus efeitos jurídicos; ao final serão trazidas as considerações finais.

2 CONCEITO DE FILIAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O conceito de filiação renovou-se. Atualmente, filiação diz respeito ao vínculo entre filhos e pais, podendo decorrer de consanguinidade ou de qualquer outra origem diversa.

Ao longo da história, a família passou por diversas modificações, que inclusive, afetaram também o direito, inserindo diversos aspectos jurídicos. A família pode ser considerada como a primeira célula da organização social, que evoluiu gradativamente desde os tempos mais remotos até a atualidade.

No período da antiguidade, apesar dos instintos de afeto não serem tão desenvolvidos, o ser humano sempre foi um ser sociável, ou seja, precisa viver em grupo, daí foram surgindo os primeiros grupos e conseqüentemente as famílias como conhecemos hoje.

Importante ressaltar que muitas vezes, a família apenas era formada para preservar patrimônios, interesses em comum ou para manter a honra e a sobrevivência.

Os filhos quando crianças, não tinham infância, considerando que quando adquirissem porte físico relevante, exerceriam trabalhos braçais junto com os adultos. Os meninos homens principalmente, já que o homem era tido como o patriarca da família e na falta do pai, o filho homem deveria assumir esse posto.

Não se pode deixar de mencionar a importância da religião na família antiga. O autor Coulanges esclarece em seu livro “A Cidade Antiga” (1830-1889, p. 57) que, o culto era a base da família, sendo somente os homens capacitados para herdar esse poder de passar as cresças do culto religioso para as demais gerações, não sendo cabível, inclusive, que um homem tivesse dois cultos domésticos (família), portanto, não sendo relevante o nascimento consanguíneo. Assim pontua o autor:

Como era contrário à religião que um mesmo homem tivesse dois cultos domésticos, ele não podia igualmente herdar de duas famílias. Também o filho adotivo, que herdava da família adotante, não herdava da família natural. O direito ateniense era muito explícito a esse respeito. Os discursos dos oradores áticos mostram-nos muitas vezes homens adotados por uma família, e que desejam herdar daquelas onde nasceram. Mas a lei não o permitia. O homem adotado não pode herdar de sua própria família senão voltando para ela; e não pode voltar a ela senão renunciando à família adotiva, e não pode sair desta senão sob duas condições: uma, que abandone o patrimônio dessa família; outra, que o culto doméstico, para cuja continuação fora adotado, não se extinga por seu abandono; e para isso ele deve deixar nessa família um filho que o substitua; (COULANGES, 1830-1889, p.57).

Portanto, frisa-se que a igreja foi sim importante para a formação da família, criando preceitos e dominando a “animalização” do homem. Entretanto, alguns de seus padrões foram evoluindo com o tempo até se chegar a família moderna, o qual se faz presente nos tempos de hoje, não sendo a família mais tão ligada aos laços criados pela religião ou interesses patriarcais, mas sim, pelo afeto. Como já cita Maria Berenice Dias:

Reconhecida a existência de um vínculo em que existe confiança e comprometimento recíproco, é indispensável a imposição dos deveres de mútua assistência, de cuidado. Independe da estrutura do relacionamento, da identidade dos seus integrantes ou do número de participantes. (DIAS, 2019).

Por esses motivos a afetividade e a dignidade da pessoa humana são tão importantes para o direito das famílias. E na filiação ele tem superior importância, foi através deles se chegou a conquista da igualdade entre as filiações consanguíneas e socioafetivas.

3. A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

Atualmente é muito comum o pluralismo dos tipos familiares, onde se tem um laço socioafetivo, não sendo os dos pais biológicos, mais se tratando de uma parentalidade socioafetivo, em suma uma constituição familiar ocasionada por um vínculo afetivo pelas quais os indivíduos possuem com outras pessoas, podendo ser materno ou paterno, obtendo a pessoa até mais de uma mãe ou pai, figura jurídica denominada como “multiparentalidade”.

Sendo necessário que a criança cresça em um lar harmonioso, sendo oferecido muito amor para o desenvolvimento de sua personalidade e seu emocional, em um seio familiar em que lhe proporcione cuidado, acolhimento, felicidade, compreensão e tudo pela qual esta necessite ao longo de seu desenvolvimento, inclusive amparo financeiro em tudo que precisar. Com isso a sociedade passa por momentos delicados em relação ao preconceito, falta de amor, discriminação e até mesmo abandonos cometidos pelos pais biológicos, onde esses menores precisam de uma família.

Nesse sentido, a Convenção de Declarações de direito das crianças, ratificada no Brasil no de 1.990, traz em si, que:

A família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. (Assembleia Geral da ONU. 1989).

Com isso a parentalidade socioafetiva e a “multiparentabilidade” ainda não possuem uma previsão legal, mas está sendo discutido, onde se tem a possibilidade ser registrado pelos genitores biológicos quanto por pessoas pelo qual possuem o vínculo socioafetivo.

3.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes da promulgação da Constituição Federal 1988 a estrutura familiar contemporânea era formada por conceitos culturais e sociais heterogêneos e logo após a vigência da Constituição Federal de 1988, passou a existir um único modelo familiar patriarcal, sendo com o início formado pelo casamento, onde eram formados pelos filhos biológicos constituídos e advindos dessa relação conjugal entre os cônjuges.

Com a evolução dos estudos sobre a aceitação das famílias plurímas formadas pelos vínculos familiares da paternidade socioafetiva ou pela “multiparentabilidade” o princípio da dignidade da pessoa humana assegura em seu artigo 1º inciso III da Constituição Federal em que versa sobre reconhecimento da dignidade humana, onde o indivíduo deve ser respeitado enquanto ser humano, no que tange direito a vida, a integridade, a autodeterminação, a justiça social.

É notório que esse princípio tem por pretensão ampliar o desenvolvimento do modelo de entidade familiar, tendo como base a paternidade socioafetiva de forma harmônica, onde concebe uma espécie de socio afetividade a família como base, e tem a custódia do Estado, conforme amparo legal do artigo 226 da Constituição Federal que deixa expresso: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (CFRF, 1988).

Com isso quando se trata de família entra no aspecto da afetividade, ao amor e afeto predispostos que é a manifestação da pessoa humana, onde há dois arcabouços, o de filiação biológica e afetiva, estando ambas interligada ao conceito da dignidade da pessoa humana.

3.2 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Trata-se do reconhecimento da importância das relações afetivas nas interações humanas, especialmente em questões legais, como Direito de Família, considerando os vínculos

afetivos e emocionais na tomada de decisões sobre custódia de menores entre outros assuntos relacionados a estes.

Sendo assim, destaca-se que a afetividade, se trata na verdade do vínculo emocional, capaz que construir vínculos. É aquela realação que ultrapassa uma amizade ou carinho respeitoso. Nesse sentido, para que haja sua caracterização, é necessário haver o ânimo, o interesse, a intenção de ter um parentesco com determinada pessoa, e que não o tem, de forma consanguinea.

Conforme palavra do jurista, Venosa:

o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade”. (VENOSA. 2017, p.8).

Concluindo que as relações familiares e sociais enfatizam a valorização dos laços afetivos sendo a “multiparentabilidade” sendo essencial para o desenvolvimento e satisfação.

4 DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO STF

A possibilidade de se ter reconhecido mais de um tipo de parentesco, traz por si só a definição de multiparentalidade. Nesse sentido, assim versa o artigo 1.593 do Código Civil: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.” (Lei nº 10.406, 2002).

Dessa forma, a aplicabilidade da multiparentalidade, que vem sendo destacada a cada dia, é um ganho para a sociedade brasileira, sendo necessário acompanhar a evolução das famílias, respeitando as necessidades latentes de cada família em particular.

Tratando-se da aplicabilidade da multiparentalidade, vale a pena demonstrar um caso concreto sobre o tema, para fins de ampliação do conhecimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - COEXISTÊNCIA DO

VÍNCULO SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO - MULTIPARENTALIDADE - INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIAS ENTRE FILIAÇÕES - MELHOR INTERESSE DO MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A doutrina e a jurisprudência não têm reconhecido tão somente a filiação biológica, mas também e principalmente a filiação denominada sócio afetiva.
2. Apura-se dos autos que, desde os primeiros meses de vida, a infante reside e convive com o autor, que pugna pelo reconhecimento da paternidade sócio afetiva, tendo se tornado a figura de referencial paterno da menor, restando demonstrado pela documentação acostada que esse se responsabiliza por seus cuidados e sua manutenção.
3. A multiparentalidade é manifestada pela possibilidade jurídica de pai biológico e registral manterem seus vínculos parentais com o filho, em razão da afetividade e do princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar, ainda, em hierarquia entre as filiações.
4. Restando demonstrado o estado de fato de filho da menor com relação ao autor, ora apelado, bem como a possibilidade de coexistência entre os vínculos biológicos e socioafetivos, o reconhecimento de parentalidade, com a garantia a averbação no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, se mostra solução que melhor harmoniza com a preservação dos interesses da infante.
5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.126189-2/001. Julgamento em 04/04/2024).

Outrossim, o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 foi um verdadeiro divisor, quando se trata da aceitação clara da multiparentalidade e de suas consequências jurídicas.

Assim, a corte decidiu por maioria, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, Rex nº 898. Publicado em 24/08/2017).

Importante também mencionar que, apesar de ter servido para, simplesmente, trazer para o ordenamento um tipo de família que já há muito existia, a decisão teve grande repercussão, pois as consequências e efeitos, ainda são enfrentados pela legislação, de forma a ser observado as peculiaridade de cada caso.

Um exemplo nesse sentido, seria por exemplo, saber diferenciar, aquele que busca amparo legal para se ver em uma família que sempre fora a sua de afeto, daqueles que buscam amparo visando a obtenção de vantagens que não é o afeto, mas muitas vezes até financeiros.

Muito embora a decisão do STF não tenha o intuito de gerar demandas nesse sentido, meramente, por questões patrimoniais, estas não podem ser percebidas tão facilmente, no âmbito judiciário.

Conclui-se portanto que, o tema 622 do STF, teve a intenção de libertar as famílias já existentes, as quais precisavam de uma forte acolhida da legislação. Superada essa questão, passaremos a análise dos efeitos jurídicos produzidos pela multiparentalidade.

4.1 DOS EFETOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

A seguir, abordaremos alguns efeitos que podem decorrer do fenômeno da multiparentalidade, se tratando do direito das famílias e sucessões.

Inúmeras são as controversas acerca do tema, em especial no campo sucessório, em que um novo vínculo parental se forma somando-se aos já existentes.

Entretanto, essa questão já restou superada conforme o artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (CRFB, 1988).

Portanto, muito embora a doutrina ainda tenha pontos divergentes, a legislação tem se declinado cada vez mais a inclusão e proteção dos filhos socioafetivos e nunca a exclusão, sendo aplicáveis as mesmas normas da divisão sobre a herança aos filhos biológicos e socioafetivos, sem distinção, sob pena de haver desrespeito ao princípio

constitucional sobre igualdade dos filhos.

4.2 DA GUARDA E CONVIVÊNCIA

Em relação a esse tópico e conforme já narrado no decorrer da pesquisa, a Lei não faz diferença entre filiação socioafetiva e biológica, devendo ser levado em consideração os dispostos no artigo 227, da Constituição Federal e nos artigos 4º, caput, e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

O Código Civil deixa a desejar, tendo em vista que não possui uma norma específica para esses casos, e como narrado acima, todos os direitos aplicados aos filhos biológicos se aplicam aos filhos socioafetivos, tendo estes o direito de visitação. Mas evidente que é muito complexo, a organização da guarda e convivência quando o filho em questão possui múltiplos pais, devendo ser feita uma análise a cada caso concreto, já que a letra da lei, apenas versa sobre o direito a guarda compartilhada, mas não ditando como deverá ser feita nesses casos.

4.3 DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Considerando as disposições constitucionais já mencionadas acima, é de conhecimento geral que a multiparentalidade “virou a chave” em diversos fatores, mais um destes fatores seria a possibilidade da prestação de alimentos.

Nesse sentido, o Enunciado 341 do Conselho de Justiça Federal dispõem que “para os fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de

obrigação alimentar” (Enunciado 341, CJP), dessa forma a obrigação alimentar também advém do vínculo socioafetivo.

Ainda nesse mesmo tema, a autora Maria Berenice Dias aduz que: “não dispondo o ex-conjuge ou o ex-namorado de condições de alcançar os alimentos a quem saiu do relacionamento sem condições de prover o próprio sustento, os primeiros convocados são os parentes consanguíneos, e depois os parentes civis: por adoção ou socioafetivos” (DIAS, p. 344-345, 2011).

Portanto, se uma pessoa possui mais de dois pais em sua certidão de nascimento, conclui-se que a pensão alimentícia pode ser paga por qualquer um deles, de acordo com suas condições, conforme estabelecido no artigo 1698 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (Lei nº 10.406, 2002).

Dessa forma, é possível o chamamento de outras pessoas para ajudar de forma solidária na prestação de alimentos, quando houver provas de que o genitor escolhido, não estiver conseguindo arcar sozinho com as despesas, conforme artigo 1.698 do Código Civil que diz:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (Lei nº 10.406, 2002).

Concluindo-se que, no que diz respeito aos princípios que norteiam o tema e respeitando as normas previstas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, evidente que se deve sempre observar o melhor interesse para a criança e seu bem-estar, conforme artigo 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Lei 8.069/90).

Por todo o exposto, evidente que a multiparentalidade exerce muita influência sobre o desenvolvimento social e evolutivo da criança em todos os sentidos, devendo todos os parentes que são ligados pelo vínculo de afeto, colocarem essas questões acima de qualquer circunstância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou, despertar uma reflexão acerca de um tema contemporâneo, apesar de existente há décadas ou milênios, talvez.

Como mencionado no início presente pesquisa, considerando a complexidade das relações humanas no decorrer da história, o direito das famílias tem se mostrada como um dos ramos jurídicos mais dinâmicos e exigidos da atualidade.

Prova disso, são os modernos temas relativos aos arranjos familiares, os princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana como pilar norteador do direito das famílias na atualidade, e as próprias questões analisadas que envolvem os temas da multiparentalidade.

Ao se analisar as mudanças legislativa ocorridas no decorrer dos anos, percebemos as mudando que o direito, em especial, o direito das famílias vem sofrendo conforme as atualizações da sociedade, mostrando que, o direito das famílias, precisa se adaptar as mudanças vinda da sociedade, sob pena de ocorrer o desrespeito a seus pilares.

Nesse sentido, percebemos a importância da afetividade e o respeito as formas de sentimentos individuais, o qual também engloba a dignidade pessoal dos indivíduos, como elemento principal a ser considerado em cada caso concreto.

Importante também fazer menção, ao que já foi discutido na presente pesquisa, sobre os desafios encarados pelo judiciário para se fazer valer a multiparentalidade no ordenamento jurídico, tendo em vista a ausência de algumas orientações no ordenamento atual e muitas vezes, se deparando com casos onde o interesse financeiro vigora mais do que o afetivo

Portanto, conclui-se que o conceito de família que se restringe somente ao elo biológico, sofre cerceamento com as formações contemporâneas, tendo em vista que, nestes novos arranjos sociais, o pressuposto afetividade e dignidade dos indivíduos é o fortim da relação de convivência e alicerce emocional.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 outubro 2023.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 de junho de 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 outubro 2023.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1989. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

CASSETARIA, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

COULANGES, Numa Denis Fustel. **A Cidade Antiga (1830-1839)**. Fonte Digital: Editora das Américas S.A. Edameres, São Paulo, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **A Ética do Afeto**. Fonte Digital. Artigo publicado em 07 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/a-etica-do-afeto/>>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

ENUNCIADO nº 341 do CJF. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2006-nov-12/cjf_disponibiliza_125_enunciados_jornada/#:~:text=341%20%E2%80%94%20Para%20os%20fins%20do,elemento%20gerador%20de%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20alimentar>. Acesso em: 11 de junho de 2024

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6 ed. Vol. 6 Salvador: JuPodivm, 2014.

NOGUEIRA, Guilherme Calmon. **Multiparentalidade no direito das sucessões**. 1 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Família**. 18^a ed. Atlas. 2018.